

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

## SENTENÇA

Processo nº: 0010942-53.2018.8.26.0037

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Gabriel Gustavo Monteiro de Castro Requerido: Samsung Eletrônica da Amazonia Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação fundada em vício apresentado em produto adquirido, pleiteando as providências especificadas, com condenação ao pagamento de valor desembolsado para aquisição do bem.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré alega preliminarmente, a incompetência deste Juizado Especial, porém não há necessidade de perícia para definição da lide, razão pela qual não se cogita a exclusão de competência do Juizado Especial.

Quanto à alegação de incompetência territorial, razão também não lhe assiste. O autor declarou residir no domicílio, local este onde foi entregue o aparelho televisor (pág. 5) e onde a ré se dirigiu para visita técnica domiciliar (pág. 7).

Para sanar qualquer dúvida, o requerente trouxe aos autos fatura do serviço de telefonia com o mesmo endereço que consta nos documentos acima mencionados. Logo, não há que se falar em incompetência territorial, tendo em vista que o autor reside neste município, foro competente para a demanda que versa sobre os direitos do consumidor.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em nota fiscal, laudos da assistência técnica, números de protocolo e fotos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

(págs. 5/13 e 42/44).

Segundo o relato inicial, seu aparelho televisor apresentou defeito a impedir sua regular utilização fora do prazo da garantia.

O autor afirma que o produto apresentou uma curvatura em sua estrutura o que causou um borrão preto nas imagens. Entende que o defeito (curvatura) decorre de falha no processo de fabricação, pois a televisão não sofreu queda ou colisão durante o tempo de uso.

Diz ter entrado em contato com a ré, por entender ser responsável pelo bom funcionamento do aparelho mesmo fora do prazo de garantia da mercadoria, que enviou funcionário à residência do requerente, atestando a existência do defeito, mas sem a substituição do bem.

É questão relativamente comum a reclamação sobre vício de produto. É fácil verificar que hoje em dia um aparelho televisor que não funciona não serve ao seu fim e frustra a expectativa do consumidor, que tem todo o direito de receber de volta o valor pago, vendo rescindido o contrato.

A mesma lei protetiva limita no tempo o período em que o lesado poderá reclamar (trinta ou noventa dias) e é comum que alguns produtos possuam um período maior de garantia do que aquele previsto em lei em razão de os fabricantes concederem uma extensão no prazo. É a chamada garantia contratual.

Os documentos anexados não indicam a existência de um prazo de garantia ajustado, mas ambas as partes afirmam ser de um ano a cobertura, não havendo controvérsia sobre a questão.

Adquirido o televisor em 16.12.2016 (pág. 5) e submetido à assistência em 06.08.2018 (pág. 6), findou dito prazo.

O término do prazo de garantia é o que basta para atestar que não há dever de garantir o bom funcionamento do aparelho. Por conseguinte, não se poderá falar em indenização do valor desembolsado, ou substituição, na medida em que os danos surgiram após o prazo garantido pela requerida.

Ademais, outro argumento também leva à improcedência.

Os laudos trazidos aos autos pelo autor não especificam a causa dos danos, sendo que em um deles consta que o consumidor recusou-se a assinar o laudo (pág. 7). Por sua vez, o laudo trazido pela fabricante indica e comprova com fotos que o produto estava trincado (págs. 42/44).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

A requerida aduz que o aparelho foi submetido à análise técnica, na qual foi aferido não estar em perfeito estado de utilização, verificandose que o defeito não foi interno e sim decorrente da má utilização, além de estar fora do prazo de garantia de um ano.

O requerente reclama que o aparelho de televisão entortou. Nas fotos que anexou ao termo de ajuizamento não aparecem os danos (trincas) na tela que restaram evidentes no laudo trazido aos autos pela requerida e sobre os quais silenciou quando da réplica.

O técnico constatou que o display eletrônico apresenta trincas, as quais acarretam o sintoma relatado pelo cliente e que são causadas quando o produto é exposto a condições inadequadas, como queda, torção ou impacto sobre o aparelho.

Concluiu-se que os danos não são cobertos pela garantia, pois causados pelo consumidor e não pelo processo de fabricação, ressaltando que nem mesmo havia a garantia vigente para reclamar a substituição do produto ou devolução do dinheiro.

Portanto, não há que se falar em vício oculto, pois o problema constatado é alheio a qualquer defeito oriundo do processo de fabricação.

O uso constatado afasta a cobertura da garantia, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de culpa exclusiva do consumidor.

A respeito do tema: "BEM MÓVEL - VÍCIO DO PRODUTO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COMPROVADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, § 3º, DO CDC - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EXCLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sendo reconhecida a culpa exclusiva do consumidor pelo vício do produto, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor, haja vista que o mau uso, seja de forma intencional ou não, afasta a obrigação de troca ou ressarcimento dos danos". (TJSP; Ap. nº 0001076-42.2011.8.26.0562; Rel.: Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j.: 03/03/2016).

Com efeito, havendo demonstração do uso equivocado pelo consumidor, não haverá lugar para aplicação da inversão do ônus da prova em seu favor.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e que não tenham sido considerados e devidamente valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006